



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 717, DE 2020**

**(Da Sra. Joice Hasselmann)**

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos estabelecimentos especificados e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3119/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais como supermercados, hipermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, “*shopping centers*” de médio e grande porte em que haja frequente trânsito de pessoas ficam obrigados a colocar em suas dependências dispensadores de álcool em gel em local de fácil acesso aos consumidores e transeuntes, nas condições especificadas nesta lei.

§1º - Os responsáveis pelos estabelecimentos, bem como seus prepostos devem informar as pessoas descritas no caput do art. 1º que o lugar onde se encontram dispõe de dispensadores de álcool em gel para desinfecção das mãos.

§2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos descritos no art. 1º, que ofertem máquinas de cartão de crédito e débito, carrinhos de compras, cestas e afins, deverão higienizá-los com álcool em gel ou produtos que sejam esterilizantes com o fim de prevenir à proliferação de vírus e bactérias prejudiciais à saúde.

§3º - Para definição do porte do estabelecimento, utiliza-se a classificação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae.

**Art. 2º** O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator à aplicação de multa diária de no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais) e no máximo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser aplicada por autoridade competente até o restabelecimento do cumprimento que dispõe esta Lei.

**Art. 3º** Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com a multa aplicada serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde, instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Hodiernamente, estamos enfrentando uma Pandemia do novo Coronavírus chamado de Sars-Cov-2 que provoca a doença COVID-19, decretada pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

No Brasil, o Ministério da Saúde tem anunciado diferentes medidas para intensificar a vigilância, o diagnóstico e o tratamento do novo Coronavírus. Postos de saúde poderão ficar abertos por mais tempo, exames que detectam a presença do Sars-Cov-2 estão sendo ampliados para mais indivíduos e a campanha de vacinação contra gripe foi antecipada. Contudo, medidas de prevenção à proliferação também devem ser instituídas para auxiliar no combate e controle desse vírus que tem assolado o mundo.

Há uma grande quantidade de organismos que podem contaminar o corpo humano por meio das mãos, em decorrência do frequente contato com superfícies passíveis de contaminação, como maçanetas, caixas eletrônicas e corrimões, dentre outros. Tal problema pode ser minimizado se todas as pessoas higienizarem as mãos com maior frequência, o que é facilitado por meio do acesso ao álcool em gel nos lugares de intenso trânsito de pessoas.

Reconhecendo as dificuldades do micro e pequeno empreendedor em estabelecer e consolidar seus negócios, cumpre destacar que a obrigatoriedade para a disponibilização de álcool gel fica restrita aos estabelecimentos comerciais de médio e grande portes, conforme classificação do Sebrae.

Dessa forma, respaldado na constitucionalidade da matéria prevista no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, e com a intenção de contribuir com a plena saúde e a garantia à vida da população brasileira, proponho o presente projeto de lei.

Com essa medida pedimos, portanto, apoio aos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2020.

Deputada JOICE HASSELMANN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II  
DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)*
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

### DECRETO Nº 64.867, DE 24 DE JULHO DE 1969

Institui o Fundo Nacional de Saúde (FNS), vinculado ao Ministério da Saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e da autorização contida no Decreto-lei nº 701 de 24 de junho de 1969,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído um fundo especial, denominado Fundo nacional de saúde (FNS), cujos recursos serão destinados a prover, em caráter supletivo, os programas de trabalho relacionados com a saúde individual e coletiva coordenados ou desenvolvidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º. Constituirão recursos do Fundo Nacional de Saúde:

I - os consignados a seu favor na Lei de Orçamento Anual da União e em crédito adicionais;

II - os transferidos por entidades da Administração Indireta que tenham for finalidade e execução de atividades relacionadas com a saúde, conforme fôr estabelecido em convênios;

III - os resultantes de contrapartidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de programas de saúde e saneamento, estabelecidas em convênio, na forma do § 1º do artigo 26 da Constituição;

IV - os provenientes de doações de organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, a seu favor;

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**